

## PORTARIA SPU Nº 309 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2011

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência conferida pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, resolve:

Art. 1º Indicar à venda os imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, relacionados no anexo único deste ato, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente - FC instituído pelo art. 5º da Lei nº 11.483, de 2007.

Parágrafo único. Compete aos Superintendentes do Patrimônio da União nos Estados disponibilizar à CAIXA, na qualidade de agente operador do FC, os processos e documentos relacionados aos imóveis indicados.

Art. 2º O conjunto de imóveis destinados ao FC por esta Portaria apresenta valor estimado de R\$ 703.215.672,95 (setecentos e três milhões, duzentos e quinze mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

§1º A partir da data de publicação desta Portaria considera-se assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 11.483, de 2007, para efeitos do § 4º do mesmo artigo.

§2º Caso os imóveis indicados no anexo único desta Portaria sejam insuficientes para garantir a integralização do FC, deverão ser indicados à venda outros bens imóveis não-operacionais da extinta RFFSA até que se atinja o limite mencionado no caput deste artigo.

§3º Após a integralização do limite previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 11.483, de 2007, os imóveis excedentes que tiverem sido indicados ao FC poderão ser retirados pela SPU, caso haja interesse em manter o domínio da União.

Art. 3º Os imóveis indicados à venda, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, poderão ser retirados pela SPU ou devolvidos pela CAIXA.

§1º A devolução de imóvel pela CAIXA será feita mediante solicitação desta, e formalizada por meio de portaria do Superintendente do Patrimônio da União do Estado de localização do bem, desde que constatada uma ou mais das seguintes condições, sem prejuízo de outras a serem devidamente justificadas pela CAIXA:

- I- frustração de leilão ou concorrência;
- II- impossibilidade de desmembramento de parcela inserida parcial ou integralmente em faixa de segurança de trecho ferroviário em operação;
- III- imóveis inseridos parcial ou integralmente em faixa de domínio cuja ocupação ou utilização por particulares coloque em risco a vida das pessoas ou comprometa a segurança ou a eficiência da operação ferroviária; ou
- IV- eventual duplicidade ou erro cadastral dos imóveis indicados.

§2º Na hipótese de retirada ou devolução de imóvel indicado ao FC, competirá à Secretaria do Patrimônio da União:

- I- sua recomposição mediante a indicação de outros bens em valor equivalente ou superior;

II- restituir ao FC valores correspondentes a eventuais despesas comprovadamente realizadas pela CAIXA com o levantamento, regularização dos imóveis e avaliação, exceto na situação prevista no inciso I do parágrafo precedente.

Art. 4º Os contratos de permissão de uso, locação ou outros de mesma natureza, tendo por objeto imóveis remetidos ao FC, serão geridos pela SPU até a efetivação da alienação pela CAIXA, quando serão rescindidos pelo órgão.

Art. 5º Caberá ao Departamento de Incorporação de Imóveis da SPU acompanhar a efetiva integralização do FC, até que se atinja o limite previsto no art. 6º, inciso II, da Lei 11.483, de 2007.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULA MARIA MOTTA LARA**